



Solução de Consulta nº 13 - Cosit

Data 8 de janeiro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO. FUNDAÇÕES. AUTARQUIAS. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. CPSS. ATRASO. LICENÇA. ASSUNTOS PARTICULARES. QUITAÇÃO. OPÇÃO. MORA. JUROS. MULTA.

O servidor público ocupante de cargo efetivo pode optar pela quitação de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) em atraso, referente a período de apuração em que esteve licenciado para tratar de assuntos particulares, calculada sobre a mesma base e no mesmo percentual devido pelos servidores ativos, desde que acresça, ao principal da dívida, juros de mora e multa de mora previstos para a cobrança e a execução de tributos federais.

Nessas condições, a União e as suas autarquias e fundações estão autorizadas a recolher, sem acréscimos moratórios, a CPSS correspondente à cota patronal, até o décimo dia útil do mês posterior àquele em que o órgão ou entidade foi informado(a) do recolhimento mensal da CPSS, pelo servidor optante pela manutenção de seu vínculo ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.112, de 1990, art. 183; Lei nº 10.887, de 2004, art. 8º; IN RFB nº 1.332, de 2013, arts. 7º, 16 e 17.

Relatório

O consulente acima identificado, [...] , formula consulta, protocolada em 17/9/2012, acerca de interpretação da legislação tributária relativa à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013.

2. Transcreve, inicialmente, o enunciado do art. 183, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, e, em seguida, aduz as seguintes considerações de fato e de direito:

- a) que “foi concedida, em 2011, licença sem remuneração, prevista no inciso VI do Art. 81 da Lei nº 8.112/90 [para tratar de interesses particulares], a Servidor do Quadro Permanente [...], o qual não manifestou, na época, a intenção em continuar contribuindo com o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e, conseqüentemente; não houve recolhimento da CPSSS – Patronal”;
- b) que, “em 2012, o Servidor licenciado demonstrou interesse em contribuir com o PSSS referente ao período que durou o afastamento (23.08.2011 a 06.12.2011)”;
- c) que “o parágrafo 4.º [do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990] acima referido estabelece que o recolhimento da contribuição deve ser realizado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos”;
- d) que “o programa Sicalc não gera o montante de juros e multas para recolhimentos em atraso referentes aos códigos ‘1684 – CPSSS – Servidor Licenciado/Cedido’ e ‘1781 – Patronal – Serv. Civil Cedido/Licenciado”.
3. Em face desse contexto, a consultante propõe as seguintes questões:
- a) “Há possibilidade de recolhimento retroativo da referida contribuição?”;
- b) “Caso afirmativo, de que forma devem-se calcular os acréscimos legais?”.
4. Ao final, declara que atende aos requisitos de validade do procedimento de consulta, previstos no art. 3º, § 1º, II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Fundamentos

Juízo de admissibilidade

5. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 740, de 2007 (mantidos na IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013), a presente consulta deve ser solucionada.
6. Antes, porém, de se enfrentarem as questões deduzidas na petição inicial, impende, preliminarmente, observar que a consultante, ao que tudo indica, pretende esclarecer se o recolhimento em atraso de CPSS é conduta juridicamente admitida: (i) tanto para a própria consultante; (ii) quanto para o servidor público ocupante de cargo efetivo.
7. Um objeto de tamanha abrangência poderia, em princípio, causar espécie, pois envolve temas relacionados ao cumprimento de obrigações tributárias não encartadas no feixe de atribuições da consultante – notadamente quanto à matéria do item 6, (ii). Seria a consulta admissível e, portanto, eficaz nessa parte?
8. Pois bem. Será visto adiante que, havendo a quitação retroativa de CPSS, por parte de servidor público em licença para tratar de assunto particulares, a fonte pagadora a que esse agente está vinculado ficará obrigada a contribuir, também de forma retroativa, com a parcela patronal da CPSS, desde que informada acerca dessa quitação.

9. É dizer então que a questão do item 6, (ii), está vinculada a fatos que, por imputação normativa, podem repercutir no surgimento de obrigação tributária principal da qual é, a consulente, sujeito passivo em obrigação. Por conseguinte, presente o interesse processual de consultar, e admissível, *in totum*, a consulta deduzida na inicial.

A quitação retroativa de CPSS. Condições

10. Superadas essas questões processuais prévias, impende a abordagem do mérito consultivo, de sorte que se expeça juízo acerca da possibilidade de quitação retroativa de CPSS, por parte de servidor público em licença para tratar de assuntos particulares, e por parte da “fonte pagadora”.

11. Quanto à possibilidade de se recolher essas contribuições após o seu vencimento, impende atentar para o disposto no § 4º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, que prescreve as seguintes regras: o pagamento de CPSS deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos em atividade, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. Confira-se:

Lei nº 8.112, de 1990

Art. 183. *A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.*

(...)

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento.. (gn).

12. Quer isto exprimir que a lei possibilita o recolhimento em atraso, desde que os valores sejam acrescidos de: (i) juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, incidente sobre a totalidade do montante devido, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento da CPSS até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado; e (ii) multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20%.

13. A legislação infralegal confirma essas ilações. Com efeito, o art. 16 c/c os arts. 7º e 17 da IN RFB nº 1.332, de 2013, assim prescrevem:

IN RFB nº 1.332, de 2013

Art. 7º A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento das contribuições de que trata esta Instrução Normativa é do dirigente e do ordenador de despesas do órgão ou da entidade que efetuar o pagamento da remuneração ao servidor ativo, ou do benefício ao aposentado ou pensionista.

(...)

§ 3º A falta de retenção das contribuições ou de seu recolhimento nos prazos estabelecidos no § 2º, sujeita o responsável às sanções penais e administrativas previstas na legislação específica e ao pagamento dos seguintes acréscimos:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, incidentes sobre a totalidade do montante devido, incluídas a parcela relativa ao servidor ativo ou aposentado ou ao pensionista e a parcela devida pela União, suas autarquias ou fundações, calculados a partir do mês subsequente àquele em que o recolhimento deveria ter sido feito, até o mês anterior ao do recolhimento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o recolhimento estiver sendo efetuado; e

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte àquele em que o recolhimento deveria ter sido efetuado, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 4º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do § 3º aos recolhimentos efetuados fora do prazo. (gn).

Art. 16. Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS), mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - para tratar de interesses particulares;

(...)

§ 1º A opção pela manutenção do vínculo ao PSS ocorrerá mensalmente, por meio do recolhimento da CPSS, que deverá ser feito até o 2º (segundo) dia útil depois da data do pagamento das remunerações dos servidores ocupantes do cargo correspondente ao do servidor afastado.

§ 2º A contribuição da União ou de suas autarquias e fundações deverá ser recolhida até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior ao que o órgão receber as informações relativas ao recolhimento das contribuições do servidor.

§ 3º O servidor deverá comprovar à unidade de recursos humanos do órgão de lotação os recolhimentos efetuados na forma deste artigo, até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento. (gn).

Art. 17. Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 7º e 8º às hipóteses previstas nos arts. 11 a 16.

Parágrafo único. Sobre as contribuições recolhidas em atraso incidem acréscimos moratórios na forma do § 3º do art. 7º. (gn).

14. De ver-se que o servidor público ocupante de cargo efetivo, licenciado para tratar de assuntos particulares, pode sim quitar a CPSS já vencida, com efeito retroativo, calculada sobre a mesma base e no mesmo percentual devido pelos servidores ativos, desde que acresça, ao principal da dívida, juros de mora e multa de mora.

15. Por outro lado, a obrigatoriedade de recolher a cota patronal correspondente, por parte da União ou de suas autarquias e fundações, em valor igual ao dobro da contribuição a cargo do servidor, vence somente no décimo dia útil do mês posterior ao mês em que o órgão ou entidade receber as informações relativas ao recolhimento efetuado pelo servidor, *ex vi* das normas do art. 16, § 2º, da IN RFB nº 1.332, de 2013, e do art 8º da Lei nº 10.887, de 2004; este último reproduzido a seguir, *in letteris*:

Lei nº 10.887, de 2004

Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o ***dobro da contribuição do servidor ativo***, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica. (gn)

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

16. Veja-se que a fonte pagadora é cientificada da opção desse servidor, de manter o seu vínculo no Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), tão somente quando recebe as informações de seu recolhimento alusivo a uma determinada competência mensal.

17. Desse modo, ainda que o recolhimento de CPSS efetuado pelo servidor esteja em atraso, não há que se falar em mora da “fonte pagadora”, até o décimo dia útil do mês posterior àquele em que lhe foi informado o recolhimento mensal da CPSS, pelo servidor optante pela manutenção de seu vínculo ao PSS.

18. Assim, até essa data de vencimento, a consulente, em nome da União, está autorizada a recolher, sem acréscimos moratórios, a CPSS correspondente à cota patronal.

19. Dispensado, nesse contexto, o manejo de sistemas de cálculo de acréscimos moratórios, para os pagamentos a cargo da consulente.

Conclusão

20. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

- a) o servidor público ocupante de cargo efetivo pode optar pela quitação de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) em atraso, referente a período de apuração em que esteve licenciado para tratar de assuntos particulares, calculada sobre a mesma base e no mesmo percentual devido pelos servidores ativos, desde que acresça, ao principal da dívida, juros de mora e multa de mora previstos para a cobrança e a execução de tributos federais; e

- b) nessas condições, a União e as suas autarquias e fundações estão autorizadas a recolher, sem acréscimos moratórios, a CPSS correspondente à cota patronal, até o décimo dia útil do mês posterior àquele em que o órgão ou entidade foi informado(a) do recolhimento mensal da CPSS, pelo servidor optante pela manutenção de seu vínculo ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS).

À consideração superior.

“Assinado digitalmente”

MARCOS AURELIO LOPES OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

“Assinado digitalmente”

CLEBERSON ALEX FRIESS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit02

De acordo. À Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta para aprovação.

“Assinado digitalmente”

MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

“Assinado digitalmente”

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta